SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517525 - MA (2023/0431653-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDMUNDO LISBOA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460
		JEISY PAULA DE SOUZA ORTEGA - MA018564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No *modus operandi* empregado, consistente também no fato de que o acusado buscou "imputar à autoridade policial a responsabilidade pela liberação irregular do veículo" (fl. 596), a fundamentação apresentada é idônea e não integra o tipo penal de falsificação de documento público e justifica a valoração desfavorável da vetorial circunstância do crime.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico VDA40980865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 12/04/2024 15:13:18
Código de Controle do Documento: 66eafbce-2637-42eb-a198-6a407293c45b

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40980865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 12/04/2024 15:13:18
Código de Controle do Documento: 66eafbce-2637-42eb-a198-6a407293c45b

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517525 - MA (2023/0431653-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDMUNDO LISBOA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460
		JEISY PAULA DE SOUZA ORTEGA - MA018564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DOSIMETRIA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No *modus operandi* empregado, consistente também no fato de que o acusado buscou "imputar à autoridade policial a responsabilidade pela liberação irregular do veículo" (fl. 596), a fundamentação apresentada é idônea e não integra o tipo penal de falsificação de documento público e justifica a valoração desfavorável da vetorial circunstância do crime.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

LUIZ EDMUNDO LISBOA GUIMARAES interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para dar provimento, em parte, ao recurso especial, tão somente para afastar a análise desfavorável da vetorial culpabilidade e consequente readequação da pena imposta.

A defesa pleiteia o decote da vetorial circunstâncias do crime, uma vez

Documento eletrônico VDA40980979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 12/04/2024 15:13:18
Código de Controle do Documento: 662d8a78-c2b9-44c7-bbff-29135a2a4171

que "o modus operandi estaria ligado ao recorrente 'ter maquinado todo um engendramento de atos' coordenando e dirigindo as condutas dos demais. Fato este que não foi reconhecido no acórdão" (fl. 1.124).

Requer o provimento ao agravo regimental, para estabelecer a pena-base no mínimo legal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos esforços perpetrados pelo insurgente, não verifico fundamento suficiente a infirmar o *decisum* agravado, cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 1.113-1.116):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Admissibilidade, em parte, do recurso especial**
> A primeira instância, em relação ao crime previsto no art. 297, § 1º, do CP, fixou a pena nos termos a seguir (fl. 596):
>
> > [...]
> > 3.4 LUIZ EDMUNDO LISBOA GUIMARÃES.
> > Em relação a ambos os crimes, o grau de culpabilidade se revela intenso, tendo em vista que na condição de servidor público teria o dever e obrigação moral de ser exemplo à sociedade. Sua conduta contribuiu para o descrédito do poder público. No tocante aos antecedentes, embora se verifique que responde a outro processo por peculato (fls. 47), tecnicamente não é reincidente. No que respeita à conduta social, nada foi apurado. Em relação à personalidade do agente, não há meios suficientes para defini-la, ante a ausência de exame próprio. Quanto aos motivos, são inerentes ao próprio tipo, nada tendo a valorar. As circunstâncias do crime, reputo-as negativas, tendo em vista ter se servido da ausência do delegado e ter maquinado todo um engendramento de atos, buscando imputar à autoridade policial a responsabilidade pela liberação irregular do veículo. As consequências não são extraordinárias, a atrair a valoração negativa , e o comportamento da vítima não prejudica o réu.
> > 3.4.1. Do crime tipificado no Art. 297, § 1° do CP.
> > Ante a valoração das circunstâncias do Art. 59, fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias/multa.
> > Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente, contudo, a

Documento eletrônico VDA40980979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 12/04/2024 15:13:18
Código de Controle do Documento: 662d8a78-c2b9-44c7-bbff-29135a2a4171

> circunstância agravante prevista no Art. 62, I do CP, pesando contra o acusado a ação de coordenar e dirigir a conduta dos demais. Desta forma, nesta segunda fase, fixo a pena em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias/multa.
>
> Na terceira fase, ausente causas de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena prevista no § 1º do Art. 297, por ser o agente funcionário público e ter praticado o crime nessa condição, pelo que lhe acresço a pena em 1/6 (um sexto).
>
> Torno, assim, definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 206 (duzentos e seis) dias multa, pela prática do crime do Art. 297, § 1º do CP.

A Corte antecedente, por sua vez, consignou (fl. 742):

> [...]
>
> Constato que a pena do apelante Luiz Edmundo Lisboa Guimarães foi agravada em razão da aplicação da agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal.
>
> [...] O crime tratado nestes autos não comporta a aplicação da citada agravante, tendo em vista que não havia hierarquia entre os apelantes Luiz Edmundo e Robson para a prática do crime de falsificação de documento público.
>
> Embora tenha havido um concurso para a prática criminosa, não emerge, por parte do apelante Luiz Edmundo, evidência de promoção, organização ou direção de atividade criminosa dos demais.

Conforme se observa, a condição de servidor público foi considerada como causa de aumento na terceira fase da dosimetria da pena. Assim, essa circunstância não poderia haver sido empregada como justificativa para exasperação da pena-base na primeira fase, sob pena de incorrer em indevida dupla valoração. Dessa forma, deve ser afastada a valoração negativa da vetorial culpabilidade.

A vetorial circunstâncias do crime foi valorada de forma negativa, com base no *modus operandi* empregado. A fundamentação apresentada é idônea e não integra o tipo penal de falsificação de documento público e, por essa razão, deve ser mantida.

II. Readequação da pena

Mantida a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão mais 12 dias-multa.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na última etapa, aumento a reprimenda na fração de 1/6, em razão da causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do Código Penal, o que torna a pena definitiva em 2 anos e 11 meses de reclusão mais 14 dias-multa.

Ficam mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço do agravo para dar provimento, em parte, ao recurso especial, a fim de estabelecer a pena**

Documento eletrônico VDA40980979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 12/04/2024 15:13:18
Código de Controle do Documento: 662d8a78-c2b9-44c7-bbff-29135a2a4171

definitiva do agravante em 2 anos e 11 meses de reclusão mais 14 dias-multa.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão, no tocante ao exame da vetorial circunstância do crime.

O *modus operandi* empregado, consistente também no fato de que o acusado buscou "imputar à autoridade policial a responsabilidade pela liberação irregular do veículo" (fl. 596). Essa fundamentação é idônea e justifica a avaliação desfavorável da vetorial circunstância do crime.

Ilustrativamente:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ESTELIONATO. CONSUNÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO EXAURIMENTO DO POTENCIAL LESIVO DOS DOCUMENTOS FALSIFICADOS. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Para que se reconheça o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja fase de preparação ou de execução de outro delito e depende das circunstâncias da situação concreta;
> no caso das falsificações, também importa o exaurimento do potencial lesivo.
> 2. A Corte de origem afirmou que as duplicatas falsificadas não prejudicaram apenas as empresas de factoring, vítimas da fraude, mas também vários sacados que tiveram de responder pelo protesto dos títulos falsificados com seus dados pessoais.
> 3. A utilização do prestígio da sociedade empresária - como forma de obter a confiança das vítimas e diminuir-lhes a reação - o modus operandi (planejamento), a busca pelo lucro fácil e o fato de algumas duplicatas haverem sido protestadas justificam a avaliação desfavorável das vetoriais culpabilidade, circunstâncias, motivos e consequências.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (**AgRg no REsp n. 1.640.607/RO**, relator Ministro **Rogerio Schietti**, 6ª T., DJe 5/4/2019.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40980979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 12/04/2024 15:13:18
Código de Controle do Documento: 662d8a78-c2b9-44c7-bbff-29135a2a4171

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0431653-6

AgRg no AREsp 2.517.525 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011194820178100130 0060082020 11194820178100130 202300437230 60082020

EM MESA JULGADO: 09/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ EDMUNDO LISBOA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460
		JEISY PAULA DE SOUZA ORTEGA - MA018564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	:	JOAO BATISTA CORREA FIGUEIREDO FILHO
CORRÉU	:	CLAUDIO MATOS AROUCHE
CORRÉU	:	ROBSON AROUCHE SERRAO
CORRÉU	:	MARIA DE FATIMA NUNES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ EDMUNDO LISBOA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	RODRIGO JOSE AIRES ALMEIDA - MA007460
		JEISY PAULA DE SOUZA ORTEGA - MA018564
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40939072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/04/2024 19:10:31
Código de Controle do Documento: 76EBF745-C44D-47D6-9997-7D5895D71B03